

Recife/PE, 26 de julho de 2022.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Presidente - CIJUSPE**

**Membros do CIJUSPE**

**Des. Eurico de Barros Correia Filho**

**Des. Mauro Alencar de Barros**

**Dr. André Vicente Pires Rosa**

**Dra. Catarina Vila-Nova Alves de Lima**

**Dra. Michelle Oliveira Chagas Silva**

**Dr. Carlos Eduardo Jar e Silva**

**Dra. Dulce Dias Ribeiro Pontes**

**Dr. Rodrigo Santos Lisboa de Castro**

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (Cijuspe)

#### **NOTA TÉCNICA Nº 4/2022**

EMENTA. Possibilidade de o(a) magistrado(a) exigir nas demandas agressoras a procuração judicial com firma reconhecida ou procuração pública, na hipótese de a parte ser analfabeta. Orientação para que o(a) magistrado(a) deixe de expedir o alvará diretamente em nome do(a) advogado(a) nos casos de demandas agressoras.

#### **1) Introdução**

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – Cijuspe, criado a partir das Resoluções nº 349, de outubro de 2020 e nº 374, de fevereiro de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já abordou a questão das demandas agressoras 1 na Nota Técnica nº 2, a qual foi publicada no DJe do dia 18/2/2022.

O objetivo da presente nota técnica é apresentar novas condutas que podem ser adotadas visando combater a litigância agressora.

#### **2) Da possibilidade de os(as) magistrados(as) exigirem, nas demandas agressoras, a procuração judicial com firma reconhecida ou procuração pública, na hipótese de a parte ser analfabeta**

Não se desconhece a falta de exigência específica no art. 5º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) para a apresentação de instrumento de mandato com a firma reconhecida.

O art. 105 do CPC também não exige que a procuração particular para o foro em geral tenha a firma reconhecida.

O próprio STJ possui jurisprudência antiga no sentido de que, em regra, é desnecessário se exigir o reconhecimento de firma nas procurações judiciais, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PODERES GERAIS PARA O FORO E ESPECIAIS. ART. 38, CPC. **RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE.** PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 38, CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, **dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro ( cláusula ad judicium )**, quanto em relação aos poderes especiais ( *et extra* ) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicium e extra é utilizada em autos do processo judicial.

II - A exigência ao advogado do reconhecimento da firma da parte por ele representada, em documento processual, quando, ao mesmo tempo, se lhe confia a própria assinatura nas suas manifestações sem exigência de autenticação, importa em prestigiar o formalismo em detrimento da presunção de veracidade que deve nortear a prática dos atos processuais e o comportamento dos que atuam em juízo.

III - **A dispensa da autenticação cartorária** não apenas valoriza a atuação do advogado como também representa a presunção, relativa, de que os sujeitos do processo, notadamente os procuradores, não faltarão com os seus deveres funcionais, expressos no próprio Código de Processo Civil, e pelos quais respondem.”

(REsp n. 264.228/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 5/10/2000, DJ de 2/4/2001, p. 298).

Contudo, na hipótese de suspeita de se tratar de demanda agressora, existe uma distinção a ser feita, porquanto, nesse caso, **há fundada suspeita de vício de consentimento na regular constituição do causídico da parte**.

Com vistas a suprir o referido indício de irregularidade, é permitido ao(a) magistrado(a) exigir a comprovação de autenticidade mediante reconhecimento de firma do signatário, conforme preceitua o inciso I do art. 411 do CPC.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

“Art. 411. Considera-se **autêntico** o documento quando:

**I - o tabelião reconhecer a firma do signatário ;”**

Por sua vez, tratando-se de pessoa analfabeta, poderá o(a) magistrado(a) exigir a apresentação de procuração pública, nos termos do art. 215 do CC/2002.

Cumprido ressaltar, por relevante, **já existirem precedentes exigindo a apresentação de procuração com firma reconhecida ou de procuração pública, na hipótese de se tratar de pessoa analfabeta**, nos casos em que houver a suspeita de se tratar de demanda agressora, repetitiva ou predatória, senão vejamos:

“APELAÇÕES – Empréstimo – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de procedência parcial – Insurgências – Patrona da autora que ajuizou mais de três mil ações perante o foro de São Paulo e comarcas contíguas em curto espaço de tempo, com petições padronizadas – Denunciada ao NUMOPEDE por diversas vezes – **Evidência de advocacia predatória** – Procuração “ad judicium” – Documento assinado manualmente sem reconhecimento de firma da autora – Perícia grafotécnica realizada sem a colheita do seu material gráfico – Índícios de que a autora não teve ciência do ajuizamento da presente demanda – Circunstância dos autos que reclama o envio dos autos a origem para determinação de **apresentação de procuração com firma reconhecida** ou o comparecimento da autora a Serventia para ratificação dos termos da ação – Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça – Precedentes – Recurso do réu provido para anular a sentença e do autor prejudicado. (Apelação Cível n. 1000725-44.2021.8.26.0322, Rel. Des. Cláudio Marques, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgado em 30/6/2022).

E mais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de limitação de débitos - Decisão que determinou a juntada de **procuração com firma reconhecida** e comprovantes de efetivos descontos de parcelas de empréstimos consignados - Procuração assinada de forma escrita digitalmente, cuja assinatura diverge da contida no documento de identificação Certificado digital não emitido pelo ICP-Brasil - Cautela do juízo de origem que se justifica e não importa em prejuízo à agravante - Juntada de comprovantes de efetivos descontos de parcelas de empréstimos- Documentos que estão relacionados ao pedido - Magistrado que entende que os documentos são indispensáveis para propositura da demanda, e consequentemente para formação do seu convencimento motivado - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n. 2147894-77.2022.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgado em 5/7/2022).

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE **PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO ATUALIZADA E COM PODERES ESPECÍFICOS**. SITUAÇÃO PECULIAR. INÚMEROS PROCESSOS AJUIZADOS POR INDÍGENAS, COM PROCURAÇÃO DESATUALIZADA E SEM FINS ESPECÍFICOS. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE AUTORA É ANALFABETA. **POSSIBILIDADE DE FRAUDE** CONSTATADA NA REGIÃO. RECOMENDAÇÃO CONTIDA NO OFÍCIO CIRCULAR Nº 077/2013-CGJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 50007639620208210116, Rel. Desa. Vivian Cristina Angonese Spengler, Décima Sexta Câmara Cível do TJRS, julgado em 24/3/2022).

O art. 76 do CPC estabelece que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

O não atendimento à determinação contida no art. 76 do CPC **acarretará a extinção do processo (inciso I do § 1º do referido dispositivo legal)**, caso esteja na primeira instância ou **o não conhecimento do recurso (inciso I do § 2º do aludido dispositivo)**, na hipótese de o processo se encontrar na instância recursal.

### **3) Da possibilidade de o(a) magistrado(a) deixar de expedir o alvará diretamente em nome do(a) advogado(a), na hipótese de demanda agressora, repetitiva ou predatória**

Quando do julgamento do REsp n. 1.885.209/MG, a Terceira Turma do STJ assentou que *“o causídico constituído com poderes especiais para receber e dar quitação ‘tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome’, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais”* (AgRg no Ag 425.731/PR). *Trata-se de um poder-dever resultante do art. 105 do CPC/2015 e do art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/1994. Outrossim, a negativa desse direito ao advogado implica na ineficácia da vontade da parte manifestada expressamente no instrumento do mandato”* ((REsp n. 1.885.209/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

**Contudo, quando existe a suspeita de se tratar de demanda agressora, repetitiva ou predatória, o referido precedente não se aplica.**

Isso porque o CNJ, quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003266-53.2022.2.00.0000, o qual foi proposto por **Alex Fernandes da Silva** contra o **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS)**, no qual se requereu liminarmente, que seja suspensa *“a eficácia do Provimento nº. 263 editado pela Corregedoria Geral de Justiça, determinando-se, outrossim, que até o final do julgamento, no que concerne ao recebimento de alvarás, tome a vigorar os ditames do art. 105 do Código de Processo Civil, para que o advogado com poderes possa receber os valores em nome dos beneficiários, a fim de se restabelecer o pleno exercício da profissão”*, **julgou improcedentes** os pedidos formulados no referido PCA.

Eis o teor da decisão proferida pelo Conselheiro Marcio Luiz Freitas:

“(…)

O TJMS editou o Provimento CGJ nº 263/21 que alterou o art. 409 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça no intuito de evitar demandas predatórias no Estado de Mato Grosso do Sul. Por ser pertinente, transcrevo a nova redação do citado artigo:

‘Art. 409. Os advogados, desde que habilitados por meio de procuração *ad judicium* com poderes especiais para receber e dar quitação, poderão, em havendo solicitação expressa no processo, receber a quantia constante da guia de levantamento de valores.

§ 1º **Faculta-se ao juiz expedir** a guia de levantamento de valores diretamente em nome do credor ou do autor da ação quando se tratar de demandas que tenham por objeto proteger pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica (como, por exemplo, aposentado com baixa renda, indígena, pessoas com deficiência, mutuário de pequenos empréstimos, o hipossuficiente, entre outros), **desde que sejam aquelas identificadas como de massa** pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. (Acrescentado pelo Provimento n.º 263, de 7.12.2021 – DJMS n.º 4860, de 8.12.2021.)

§ 2º Antes da expedição da guia de levantamento diretamente em nome do credor ou do autor da ação, há de se deduzir o valor dos honorários contratuais, ante a exibição formal do ato contratual, se assim for requerido, para que o patrono possa receber seus honorários, dentro dos percentuais razoáveis de contratação, segundo os princípios da lei civil processual. (Acrescentado pelo Provimento n.º 263, de 7.12.2021 – DJMS n.º 4860, de 8.12.2021.)

§ 3º O advogado será beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e ou contratuais de sua titularidade e, sacador, quando for representante de seu mandante. (Renumerado pelo Provimento n.º 263, de 7.12.2021 – DJMS n.º 4860, de 8.12.2021.)’

De outro lado, o Conselho Nacional de Justiça editou - visando coibir judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa, bem como a limitação da liberdade de expressão – a Recomendação CNJ nº 127/22. Constou nos fundamentos do voto condutor do ato normativo deste Conselho, que a finalidade da citada Recomendação era evitar *“o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até a definição questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo”*.

Com efeito, percebe-se que o ato impugnado vai ao encontro da Recomendação do CNJ, uma vez que o intuito do **TJMS foi justamente apresentar uma alternativa, sem caráter cogente, aos magistrados do Tribunal no sentido de auxiliá-los no enfrentamento da judicialização predatória**.

Nesse sentido, vê-se que o ato expedido pelo TJMS **não afeta a independência nem a autonomia dos seus magistrados, mas apenas os faculta expedir a guia de levantamento de valores diretamente em nome do credor ou do autor da ação quando se tratar de demandas que tenham por objeto proteger pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica** .

Nas informações prestadas pelo Tribunal, restou esclarecido que o ato foi editado **justamente pelo abrupto aumento de distribuição de ações no Estado do Mato Grosso do Sul** , oportunidade em que o Centro de Inteligência do TJMS apurou, em 2021, a existência de mais de 137.000 demandas predatórias ajuizadas por quatro advogados. Para contextualizar, transcrevo as informações prestadas pela Presidência do Tribunal:

“Exemplo no nosso estado: a) a comarca de Iguatemi (população de 16.273 habitantes), vara única: de 3.861 processos em novembro/2013, saltou para 6.080 em outubro/2015, aumento de 2.219 demandas; b) a comarca de Itaquiraí (população de 21.604 habitantes), vara única: de 3.658 processos em setembro/2017, saltou para 6.952 em março/2019, aumento de 3.294; c) a comarca de Sete Quedas (população de 10.751 habitantes), vara única: de 2.762 processos em outubro/2015, saltou para 4.1622 em março/2018, aumento de 1.400 demandas em curto espaço de tempo. E assim as demandas foram crescendo, em número assustador, tanto é que o Centro de Inteligência do TJMS, em 2021, apurou a existência de mais de 137.000 demandas de massa, ditas predatórias, ajuizadas por 4 advogados.

São petições iniciais quase que todas iguais, mudando-se o nome das partes e às vezes o número da contratação, em todas elas o(a) autor(a) declara não ter interesse em audiência de conciliação. Não raro o autor não junta seu extrato bancário, mas junta o extrato do INSS; quando o agente financeiro, em resposta à ação, junta a prova da contratação e a prova do depósito em nome do mutuário, referido autor DESISTE da demanda. Em muitos casos o juiz não consegue o endereço do autor. Já apurou-se demandas com procurações falsas; demandas cujo autor já era falecido... E por aí vai. São ações em que o advogado perde totalmente o controle da demanda...”

Além disso, nota-se que o Tribunal tomou as cautelas necessárias para **não prejudicar a advocacia em seu ato ao ressaltar que os honorários advocatícios contratuais ficam à disposição dos causídicos, consoante o § 2º que dispõe** :

‘§ 2º - Antes da expedição da guia de levantamento diretamente em nome do credor ou do autor da ação, há de se deduzir o valor dos honorários contratuais, ante a exibição formal do ato contratual, se assim for requerido, para que o patrono possa receber seus honorários, dentro dos percentuais razoáveis de contratação, segundo os princípios da lei civil processual.’

Desse modo, **verifica-se que o Tribunal agiu dentro de sua autonomia administrativa, de forma que se apresenta descabida qualquer intervenção por parte deste CNJ** .

(...)

Assim, **considerando a autonomia administrativa do Tribunal, não se verifica, sob qualquer perspectiva, ilegalidades nos atos administrativos impugnados** que permitam a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ, **julgo improcedentes os pedidos formulados e determino o arquivamento do feito** .

Vê-se, portanto, que o CNJ admite, quando se tratar de demanda agressora, que o(a) magistrado(a) deixe de expedir o alvará diretamente em nome do(a) advogado(a) na hipótese de demanda agressora, repetitiva ou predatória.

#### 4) Conclusões

Em razão de tudo o que foi exposto na presente nota técnica, percebe-se que é indispensável ampliar a discricionariedade do(a) magistrado(a) quando se tratar de demanda agressora, repetitiva ou predatória .

Desse modo, pela via do convencimento e em respeito à independência e autonomia funcional, orienta-se que:

**a)** o(a) magistrado(a) poderá exigir a apresentação de procuração com firma reconhecida ou de procuração pública, na hipótese de se tratar de pessoa analfabeta, nos casos em que houver a suspeita de se tratar de demanda agressora, repetitiva ou predatória, sob pena de aplicação das hipóteses previstas no art. 76 do CPC;

**b)** o(a) magistrado(a) poderá deixar de expedir o alvará diretamente em nome do(a) advogado(a) na hipótese de existência de indícios de demanda agressora, sem que tal conduta constitua violação ao disposto no art. 105 do CPC;

c) o(a) magistrado(a) poderá adotar diligências e cautelas necessárias no caso de expedição de alvará diretamente para o(a) advogado(a), como, por exemplo, exigir procuração com firma reconhecida ou de procuração pública, na hipótese de se tratar de pessoa analfabeta, com expressa autorização para recebimento dos valores devidos (art. 35, § 2º do Código de Ética da OAB) e intimar a(s) parte(s) sobre a expedição do alvará somente em nome do(a) procurador(a);

Publique-se. Dê-se ciência da presente nota técnica por ofício circular a todos os(as) magistrados(as) do TJPE. Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário, hospedado no Conselho Nacional de Justiça.

Recife/PE, 26 de julho de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

**Presidente do Cijuspe**

**Membros do Cijuspe**

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Des. Mauro Alencar de Barros

Dr. André Vicente Pires Rosa

Dra. Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Dra. Michelle Oliveira Chagas Silva

Dr. Carlos Eduardo Jar e Silva

Dra. Dulce Dias Ribeiro Pontes

Dr. Rodrigo Santos Lisboa de Castro